

— condenar o Conselho nas despesas efetuadas pelas recorrentes no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, com base no qual alegam que o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação ao incluí-las nos anexos dos atos recorridos. Em particular, as recorrentes sustentam que os atos recorridos fornecem, a respeito da sua inclusão, motivos desprovidos de prova, factualmente incorretos e infundados. Além disso, os motivos expostos não apresentam um nexo suficientemente significativo com o âmbito dos atos.
2. Segundo fundamento, com base no qual alegam que os atos recorridos não cumprem o nível de prova exigido para a adoção de sanções individuais. O Conselho aplicou uma medida de natureza ilegal ao tentar aplicar medidas individuais para cumprir o objetivo de restringir as atividades comerciais e os lucros de empresas públicas estrangeiras.

(¹) JO L 430 I, p. 16.

(²) JO L 430 I, p. 1.

Recurso interposto em 30 de março de 2022 — Seifert/Conselho

(Processo T-166/22)

(2022/C 222/52)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Evgenia Seifert (Munique, Alemanha) (representante: T. Seifert, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2022/328 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia;
- Condenar a União Europeia nas despesas do processo, incluindo os encargos em que a recorrente teve de incorrer.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente entende que o artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2022/328 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (¹), a discrimina por ser de nacionalidade russa e, por conseguinte, viola o artigo 14.º Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, conjugado com os direitos que lhe confere o artigo 8.º, n.º 1, desta Convenção. Assim, o Conselho não pode invocar um caso de estado de necessidade ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da mesma Convenção, nem uma derrogação na aceção do seu artigo 15.º, n.º 3.

(¹) JO 2022, L 49, p. 1.